

PGE-MS

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

**PGE**

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado**Nesta edição:**

Solicitação de compensação de horas não trabalhadas decorrentes de falta.

Análise da legalidade da concessão de indenização de “ajuda de custo” a detentor de cargo em comissão.

Uniformização do entendimento da Administração Pública acerca da observância dos requisitos legais (Lei Federal nº 7.713/22) para a concessão e manutenção da isenção de Imposto de Renda (IR) para servidores inativos portadores de moléstia grave

E outros

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Área: Pessoal

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Fabiola Marquetti Sanches Rahim*Procuradora-Geral do Estado***Márcio André Batista de Arruda***Procurador-Geral Adjunto do Contencioso***Ivanildo Silva da Costa***Procurador-Geral Adjunto do Consultivo***Ludmila dos Santos Russi**

Procuradora do Estado

*Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública***Doriane Gomes Chamorro***Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização*

Parecer PGE/CJUR-SAD n. 027/2021

01. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DECORRENTES DE FALTA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. ° 232/2021
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 027/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO CONTRATADO SOB O REGIME DA LEI (ESTADUAL) N. 4.135, DE 2011. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DIA NÃO TRABALHADO. ARTIGO 78, I, DA LEI (ESTADUAL) N. 1.102, DE 1990. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO INFERIOR À CONTRATADA. PERDA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS HORAS TRABALHADAS A MENOR. ARTIGO 78, II, DA LEI (ESTADUAL) N. 1.102, DE 1990. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES PARA A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES.

1. Não há previsão legal no ordenamento jurídico estadual que autorize o servidor a realizar a compensação de horas não trabalhadas decorrentes faltas, devendo ser procedido o desconto da remuneração do servidor do dia que faltar ao serviço, conforme prescreve o inciso I do artigo 78, da Lei (Estadual) n. 1.102, de 1990.

2. A partir da análise das folhas de frequência do interessado, observa-se o cumprimento de jornada de trabalho em carga horária inferior à fixada em seu Contrato Pessoal por Termo Determinado, devendo tal fato ser apurado, tendo em vista a previsão legal de perda da remuneração contida no inciso II do artigo 78, da Lei (Estadual) n. 1.102, de 1990.

3. Há a necessidade de abertura de procedimento específico visando o ressarcimento ao erário, em razão do recebimento de valores pelo servidor sem a contraprestação laboral, em decorrência de ausências injustificadas e cumprimento de carga horária inferior à contratada. Observância da regulamentação prevista no Decreto (Estadual) n. 10.686, de 2002.

4. Deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, com fundamento no art. 11 da Lei (Estadual) n. 4.135, de 2011, com a finalidade de apurar as condutas de ausência injustificada e inobservância dos deveres de assiduidade e pontualidade por parte do interessado, previstos em seu Contrato Pessoal por Tempo Determinado e nos artigos 218 e 219 da Lei (Estadual) n. 1.102, de 1990, aplicáveis aos servidores temporários à luz da previsão do art. 14 da Lei (Estadual) n. 4.135, de 2011.

5. É recomendável a abertura de processo administrativo disciplinar pela AGEPEN para apurar eventual responsabilidade de servidores que não observaram o disposto no art. 6º do Decreto (Estadual) n. 10.738 de 2002, que trata do controle de frequência, e concorreram, assim, por ação ou omissão, para que fossem efetuados pagamentos irregulares ao interessado. Incidência, em tese, nas vedações constantes nos incisos III e IV do artigo 85 da Lei (Estadual) n. 2.518 de 2002.

Parecer PGE/CJUR-SAD n. 028/2021

02. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. ° 234/2021
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 028/2021

DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO TRAZIDO NO PARECER/PGE/PP/N. 023/2001 QUE TRATOU DE SITUAÇÃO ESPE-

CÍFICA, COM BASES FÁTICAS DISTINTAS DO PRESENTE CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS, DESDE QUE O TEMPO AVERBADO NÃO TENHA GERADO QUALQUER VANTAGEM FINANCEIRA OU FUNCIONAL AO INTERESSADO. APLICABILIDADE DO ART. 96, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.846/2019.

1. Não se aplica ao caso concreto o entendimento emitido no Parecer/PGE/PP/Nº 023/2001, o qual analisou situação específica de servidores militares, em decorrência de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida em sede de Mandado de Segurança. Naquela oportunidade, entendeu-se pela impossibilidade da desaverbação, tendo em vista que tal pedido representaria uma burla à norma estatutária militar, bem como que o tempo averbado já havia gerado efeitos jurídicos em favor dos interessados.

2. No caso ora analisado, não há óbice ao deferimento do pedido de desaverbação de tempo de contribuição ao RGPS, pois o tempo averbado não gerou vantagens remuneratórias ou funcionais à requerente, estando a situação de acordo com as previsões do art. 96, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei Federal n.º 13.846/2019.

Parecer PGE/CJUR-SAD n. 032/2021;

03. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE “AJUDA DE CUSTO” A DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 289/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 032/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. REMOÇÃO/REMANEJAMENTO. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS PRIVATIVOS DA VINCULAÇÃO EM CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PREVALÊNCIA..

1. Apesar da existência de direitos comuns entre detentores de cargos efetivos e comissionados, alguns direitos estatutários, por incompatibilidade sistêmica, são exclusivamente inerentes aos cargos de provimento efetivo e, pela sua própria natureza, impossíveis de serem estendidos aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

2. Nessa senda, há também institutos da lei estatutária (Lei 1.102/1990) inerentes à lotação e movimentação de servidores, tais como aproveitamento, remanejamento, remoção (arts. 60 e 61), redistribuição (art. 62), readaptação (art. 42), disposição/cedência (art. 170), disponibilidade (art. 50) que são exclusivos do vínculo efetivo.

3. Deflui da própria conceituação dos referidos institutos, na conformidade do art. 3.º, incisos I a VII do Decreto 13.658/2013, a sua estreita correlação com os cargos de provimento efetivo, sujeitos à movimentação, haja vista que, dada a precariedade e transitoriedade dos cargos exclusivamente em comissão, os seus titulares não podem ser removidos, remanejados, redistribuídos, postos à disposição ou cedidos, colocados em disponibilidade ou aproveitados.

4. Os cargos em comissão, frise-se, são destinados ao desempenho exclusivo de atribuições de direção, chefia e assessoramento no órgão ou na entidade para o qual o servidor é nomeado, cabendo à autoridade responsável pela nomeação a designação da função e do local em que esta será exercida, o que não gera qualquer expectativa de custeio de despesas de deslocamento caso a designação se dê em domicílio diverso.

5. Não há, no plexo normativo estadual, qualquer disposição normativa ou legal estendendo a aplicabilidade dos institutos da remoção ou remanejamento aos cargos comissionados, não se podendo falar, por corolário, em direito à pretendida ajuda de custo pleiteada pela interessada por ausência de previsão.

Parecer PGE/CJUR-SAD n. 033/2021;

04. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEAIS (LEI FEDERAL Nº 7.713/22) PARA A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (IR) PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 002/2022
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 033/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADORES DE ENFERMIDADES GRAVES. LEI FEDERAL 7.713/88. ROL TAXATIVO (*NUMERUS CLAUSUS*). INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DA NORMA. BENEFÍCIO EXTENSÍVEL APENAS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU DE RECIDIVA DA DOENÇA PARA EFEITO DE CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 627/STJ, SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 03 DE JANEIRO DE 2019 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 220, DE 09 DE MAIO DE 2017.

1. Nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004 (com o acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei 9.250, de 1995) são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

2. Seguindo o entendimento consolidado pelo STJ no RESP 1.116.620/BA, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 250), não são isentos do IR os proventos recebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas na lei, sendo taxativo (*numerus clausus*) o rol constante do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.

3. No RESP 1.706.816/RJ reafirmou-se, com base em diversos precedentes daquela Corte, que para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

4. O STJ consolidou seu entendimento no enunciado da Súmula 627, no sentido de que “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”, entendimento esse que vem sendo aplicado sistematicamente em Acórdãos posteriores (Precedentes: AgInt no REsp 1732933/DF; AgInt nos EDcl no REsp 1781099/MG; REsp 1792007/SP; REsp 1826255/SC; AgInt no REsp 1713224/PE; AgInt no AREsp 1156742/SP; REsp 1836364/RS, entre outros).

5. Para fins de isenção do Imposto de Renda, não há que se falar em cassação ou reavaliação pela junta médica oficial em desfavor do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas.

6. Orientação à AGEPREV para adotar as medidas cabíveis para observância e cumprimento do contido nesta Decisão, nos casos sob exame daquela autarquia, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, bem assim do entendimento da RFB na Solução de Consulta COSIT n. 220, de 09 de maio de 2017, na Solução de Consulta Cosit nº 6, de 03 de janeiro de 2019, e no Parecer SEI n. 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.